

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003831/2001-74
Recurso nº : 129.750
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : MATERMED LTDA. S/C
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.953

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - O aumento de capital em dinheiro, quando comprovada a dupla demonstração quanto à origem dos recursos e à efetividade da entrega das respectivas quantias, não se há de tê-lo por omissão de receita, mormente se foram apresentadas provas documentais incontestáveis de sua ocorrência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - CSLL E COFINS - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um aos outros, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MATERMED LTDA. S/C

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luís Gonzaga Medeiros Nóbrega, que negava provimento ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003831/2001-74
Acórdão nº : 105-13.953

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003831/2001-74
Acórdão nº : 105-13.953

3

Recurso nº : 129.750
Recorrente : MATERMED LTDA. S/C

RELATÓRIO

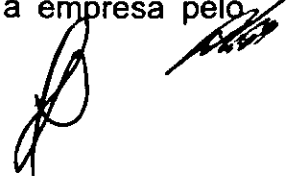
Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa MATERMED LTDA. S/C, já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração relativos ao IRPJ, PIS/Faturamento, CSSL e COFINS, fls. 04 a 19 em razão dos fatos assim descritos:

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega, conforme Termo de Verificação Fiscal.

O Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 20 a 23, descreve que houve aumento de capital no valor de CR\$ 50.000,00, totalmente integralizado em 09/09/1998, com origem na conta-corrente nº 092844-0, cheque nº 081841 do BEMGE – CR\$ 20.000 (vinte mil reais) e CR\$ 30.000,00 (trinta mil reais) integralizados em espécie conforme consta dos documentos e cópia do depósito apresentado, cuja origem foi o cheque nº UH-326877 do Banco Itaú, todos provenientes da conta de José Leal Domingues Filho, depositados na conta-corrente nº 0587-14199-5, da Matermed Ltda S/C. Concluindo que tais documentos não comprovam, por si só, a origem dos recursos fornecidos à empresa, mas tão somente a efetiva entrega, como também não faz prova a disponibilidade financeira do sócio.

Em impugnação tempestiva ao auto de IRPJ, fls. 107/116, e 195/196, 201/202, 207/208, para os demais, a autuada alegou, em síntese, que a irregularidade do suprimento está ligada a comprovação ou não da efetividade do suprimento e da capacidade econômica do supridor e estando presentes as duas condições não se há de falar em irregularidade.

Trazendo jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, arremata que apresentou cópias dos cheques nominais emitidos pelo sócio para a empresa pelo



aumento de capital, além de dispor de rendimentos suficientes a provar a origem dos recursos supridos.

A interessada concluiu sua defesa protestando pela regularidade da origem dos recursos com o conseqüente cancelamento dos autos de infração.

No Acórdão de nº 00.056, datado de 28/09/2001, fls. 214 a 220, a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, julgou inteiramente procedentes as exigências fiscais, cuja ementa está assim disposta:

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Caracteriza omissão de receitas o suprimento de caixa da empresa pelo sócio-gerente quando não é comprovada a origem dos recursos correspondentes.

Inconformada, a interessada apresentou recurso para este Conselho de Contribuintes, fundado nos mesmos argumentos de impugnação, conforme peça acostada às fls. 225 a 229.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com o arrolamento de bens ao seguimento do recurso, conforme indicam as fls. 230 a 261, 265 a 279 e despacho de fls. 281.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator Ad hoc

Segundo indicação das peças processuais, foi a recorrente autuada por omissão de receitas no ano-base de 1998, ao amparo dos artigos 195, II; 197 e parágrafo único; 226 e 229 do RIR/94; e art. 24, da Lei nº 9.249/95, pela não comprovação da origem do numerário entregue e, como tal, foi a receita dita omitida levada à composição da base tributável.

A *prima facie*, destaque-se, o direito tributário positivo brasileiro segue os princípios da verdade material e da legalidade. Logo, qualquer exigência fiscal deverá estar respaldada na prova ou presunção legal da ocorrência do fato gerador da obrigação e em lei que a discipline. E assim também o será a contestação ao fato imponível cuja inoccorrência competir ao litigante demonstrar.

Dito isto, vejamos o que diz a legislação tributária acerca dos registros contábeis e dos resguardos a que estão submissos.

Relativamente à escrituração e a documentação comprobatória, na conformidade do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94

Art. 197 – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com **observância das leis comerciais e fiscais** (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º). (grifei).

(...)

Art. 223 – A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no **exame de livros e documentos de sua escrituração**, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/99, art. 9º). (grifei).



§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela **registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º). (grifei).

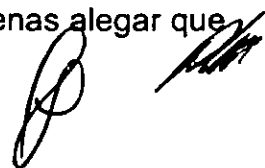
Mais especificamente, acerca da presunção legal de omissão de receita, assim está grafado no mesmo texto regulamentar:

Art. 229 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1598/77.art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II). (grifei)

No que se refere à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação do **suprimento de numerário por aumento de capital**, matéria de que tratam os autos, tem-se, com clareza solar, traduzida pela observação dos elementos carreados desde a fase de fiscalização, cópias de cheques nominais do supridor à empresa autuada, que ficou patenteada a plena comprovação de que os registros contábeis que indicavam o ingresso de numerário sob a rubrica de aumento de capital o foram praticados com apoio documental necessário a testificar a justeza da operação.

Ora, a própria fiscalização admite que os recursos foram entregues. Entretanto, não considera satisfatória a prova da origem daqueles recursos com uma argumentação simplista quando nega a validade dos cheques emitidos pelo sócio, os quais correspondem à contas bancárias do supridor, citadas no Termo de Verificação lavrado, sem que indicasse a motivação da recusa.

De acordo com o texto legal, cabe à fiscalização provar a incapacidade dos documentos que dão sustentação aos lançamentos contábeis. Não basta apenas alegar que



não foi provada a origem dos recursos. A sua não aceitação há de ser respaldada por argumentos sólidos demonstrativos de que a presunção estampada na lei se houve caracterizada. Assim como compete ao contribuinte provar a sua inoportunidade, à acusação fiscal competirá, também, fazer demonstrada a realização da hipótese. Se o documento apresentado é inábil, há de ser provada essa condição.

Ora, se provada a efetividade da entrega pelos mesmos documentos, cheques nominais cruzados, cópias às fls. 35 e 36, torna-se insustentável dizê-los incapazes a provar a origem dos recursos quando o próprio Termo de Verificação testifica a sua transferência das contas correspondentes à empresa destinatária. Razões suficientes a considerar insubsistentes os lançamentos realizados, eis que não ocorrida a circunstância requerida pela norma legal.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

